



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 06 / 2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13971.000895/99-14
Acórdão : 202-12.865

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.645
Recorrente : APOIO INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES - VEDAÇÃO – Correta a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES da pessoa jurídica que exerça atividades econômicas assemelhadas a de professor, consultor, programador, analista de sistemas (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: APOIO INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000895/99-14
Acórdão : 202-12.865
Recurso : 114.645
Recorrente : APOIO INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a DECISÃO DRJ/FNS nº 129/2000, de fls. 38/40:

“Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão procedida pela autoridade *a quo*, por meio de Ato Declaratório nº 100.054 (fl. 23), o qual foi objeto de Solicitação de Revisão/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS, fl. 01) cuja apreciação concluiu pela exclusão da contribuinte pela sistemática de pagamentos e contribuições, instituída pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996 (SIMPLES).

A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 28) por meio do qual alega que presta serviços de manutenção em sistemas de informática, que não se exige habilitação profissional legal para se exercer essa atividade e que a empresa não suportaria o aumento da carga tributária decorrente da exclusão.”

A autoridade julgadora manteve a exclusão da recorrente ao SIMPLES, mediante a aludida DECISÃO, assim ementada:

“Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES

Pessoa Jurídica que preste serviços profissionais de programador, analista de sistemas ou assemelhados não pode optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

A recorrente, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 43/46, no qual, em apertada síntese, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000895/99-14

Acórdão : 202-12.865

- a atividade da contribuinte (desenvolvimento de programas e sistemas de computador), atualmente, não está limitada às suas atividades inaugurais;
- os atuais sócios não têm habilitação na área de informática;
- não possui profissionais/empregados qualificados ou com habilitação profissional; e
- o aumento da carga tributária, com a exclusão da recorrente do SIMPLES, gerará uma grave reestruturação para menor da empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000895/99-14

Acórdão : 202-12.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de ser "*Pessoa Jurídica que preste serviços profissionais de programador, analista de sistemas ou assemelhados.*"

A decisão recorrida não merece reparo, pois, conforme se extrai da leitura dos Contratos Sociais acostados aos autos (fls. 48/65), tem-se que a recorrente tem por objeto social a "*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS*" (fl. 62), além da "*exploração do ramo de ministrar cursos técnicos de operação de microcomputador, programação, digitação, desenvolvimento de sistemas, prestação de serviços na área de consultoria, programação, desenvolvimento de sistemas e representações comerciais ...*".

É de se notar, por oportuno, que a exclusão da recorrente pela opção ao SIMPLES também se verifica pelo fato de a mesma exercer outras atividades econômicas vedadas pela Lei nº 9.317/96 (art. 9º, XIII), quais sejam: as assemelhadas às de consultoria e professor.

Não fosse suficiente, é ainda de se destacar que a própria recorrente, em suas razões de recurso a esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, reconhece exercer as atividades de desenvolvimento de programas e sistemas de computador (item 3, fls. 44) no SIMPLES.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA